MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 054/2021

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, que trata da atualização do Estatuto dos Servidores Municipais de Marechal Cândido Rondon.

O Estatuto atualmente em vigor foi aprovado através da Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011.

Passados 10 (dez) anos a Administração entendeu necessária, uma atualização no Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e com a análise e revisão de uma Comissão designada através da Portaria nº 924/2019, de 26 de setembro de 2019, sendo composta por servidores do Executivo, Legislativo e da Autarquia - SAAE, da Associação de Servidores – ASSEMAR, do Sindicato – SINSEMAR, do Controle Interno e da Procuradoria Geral do Município, sendo a proposta ora submetida aos senhores vereadores.

O novo Estatuto, na sua grande parte, permanece nos mesmos ditames do Estatuto anterior, por tratar-se de direitos e deveres inerentes aos servidores públicos já consagradas em nossa legislação.

Entretanto foram propostas algumas modificações que não constavam ou atualizadas as constantes, do Estatuto anterior e a título de exemplificação citamos as seguintes

- Adequação das normas até então vigentes com a legislação atual, levando-se em conta as alterações sofridas através de emendas constitucionais;
- Detalhamento de algumas questões que causavam dúvidas no momento de sua aplicabilidade, tais como, forma de cálculo de férias e dos benefícios, adequação das gratificações, processos administrativos, entre outras;

Por estarmos certos dos objetivos que permearam a elaboração deste documento, contando com participação dos servidores municipais e as definições desta Administração, e esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, **em regime de urgência**, nos termos do disposto no artigo 48, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 730/2021
Data: 26/11/2021 - Horário: 16:03
Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

SUMÁRIO

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO 1
DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME 1
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DO APROVEITAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO 2
DO PROVIMENTO 2
Disposições Gerais 2
Do Concurso Público 3
Da Nomeação 5
Da Posse e do Exercício 5
Dos Afastamentos 7
Da Jornada de Trabalho 7
Do Estágio Probatório 8
Da Estabilidade 9
Da Readaptação 10
Da Reversão 10
Da Reintegração 11
Da Disponibilidade e do Aproveitamento 11
Da Remoção e da Permuta 12
Da Recondução 12
DA VACÂNCIA 12
DA SUBSTITUIÇÃO 13
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 14
DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS 14
DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO 14
DAS VANTAGENS 17
Das Indenizações 18
Das Diárias 18
Da Indenização de Transporte 19
Dos Adicionais e das Gratificações 19
Da Função Gratificada 20
Da Gratificação de Férias 20
Da Gratificação por Hora Extraordinária de Trabalho 21
Da Gratificação por Jornada em Regime Suplementar 21
Da Gratificação por Trabalho Noturno 21
Da Gratificação por Atividade Insalubre ou Perigosa 22
Da Gratificação de Décimo Terceiro 23
Da Gratificação por Grau de Instrução 24
Da Gratificação de Atividade de Controle Interno 24
Da Gratificação por Assiduidade 24
Gratificação de Plantão 24
Do Adicional de Sobreaviso 24
Da Gratificação de Risco 25
Da Gratificação por Encargo ou Atividade Especial 25
DAS FÉRIAS 26
DAS LICENÇAS 28
Das Disposições Gerais 28
Da Licença Maternidade 29
Da Licença a Adotante 29
Da Licença Paternidade 30

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família 30
Da Licença para o Serviço Militar 30
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo 31
Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares 31
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista 32
DOS AFASTAMENTOS 32
Do Afastamento a Disposição de Outro Órgão ou Entidade 32
Do Afastamento para Exercer Mandato Eletivo 33
Do Afastamento para Exercer Cargo em Comissão 33
Dos Afastamentos para Frequentar Curso de Pós-Graduação, Aperfeiçoamento ou Atualização 34
Do Afastamento para Estudo ou Representação Oficial Determinado pela Administração 35
Do Servidor Estudante 35
DAS CONCESSÕES 36
DO TEMPO DE SERVIÇO 36
DO DIREITO DE PETIÇÃO 37

DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL 39
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA 39
Disposições Gerais 39
Da Aposentadoria 39
Da Pensão 40
Da Assistência 40

DO REGIME DISCIPLINAR 40
DOS DEVERES 40
DA ACUMULAÇÃO 43
DAS RESPONSABILIDADES 44
DAS PENALIDADES 45

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 49
DISPOSIÇÕES GERAIS 49
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO 50
DA SINDICÂNCIA 50
DO PROCESSO DISCIPLINAR 52
Do Inquérito 53
Do Julgamento 56
Da Revisão do Processo 57
Das Disposições Gerais 58

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 59
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA 59

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS 62
DO MAGISTÉRIO 62

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 62
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 62
Da Transposição e do Enquadramento Funcional 62
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 63
Disposições Finais 63

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 006/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO, DO PODER EXECUTIVO E SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO
DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME

Art. 1° O Regime Jurídico Único dos servidores públicos Municipais do Poder Legislativo, do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas é o regime administrativo próprio, regulamentado nos termos desta Lei, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Marechal Cândido Rondon.

§ 1° O Regime Jurídico de que trata esta Lei Complementar é o Regime Administrativo Próprio, denominado Estatutário.

§ 2° Os servidores públicos municipais terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices, antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvadas as políticas de carreira e movimentação de pessoal.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, servidor público, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3° Cargo Público é o criado por lei, acessível a todas as pessoas de nacionalidade brasileira, ou aos estrangeiros na forma da lei, que atendam as condições e preencham os requisitos legais, com denominação própria, em números certos e pagos pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 4° Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrões ou níveis básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5° Os cargos públicos são considerados de carreira ou em comissão.

§ 1° As carreiras são aquelas organizadas em grupos de cargos, classes ou série de classes, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação, por grupo ocupacional, quanto à natureza das atribuições, ramo e nível de conhecimento aplicado em seu desempenho.

§ 2° Os cargos de carreira serão providos em caráter efetivo.

§ 3° Quadro é o conjunto de cargos de carreira, dispostos em grupos ocupacionais, integrantes da estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta, autarquias e fundações públicas.

Art. 6° Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1° Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre escolha dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência e, no percentual mínimo definido em Lei por servidores do quadro efetivo.

§ 2° Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores.

§ 3° A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

§ 4° É vedada a nomeação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Art. 7° É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DO APROVEITAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 8° São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares;

IV - a quitação com as obrigações eleitorais;

V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;

VIII - a habilitação prévia em concurso público, nos termos da Lei;

IX - habilitação legal para o exercício do cargo;

X - não ter sido demitido a bem do serviço público municipal, estadual ou federal, nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 1° As atribuições do cargo poderão sofrer alterações, justificadas por novas exigências de outros requisitos a serem estabelecidos em Lei.

§ 2° Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, conforme regulamento e na forma estabelecida no regulamento do certame.

§ 3° Serão reservadas às pessoas referidas no § anterior, até 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas no Concurso, contudo na nomeação será observada a ordem de classificação da listagem geral para aplicação do percentual.

§ 4° Quando da nomeação dos aprovados, caso a aplicação do percentual, de que trata o § anterior, resulte em número fracionado, a partir de 5/10 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente.

Art. 9° O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V - ascensão;

VI - aproveitamento;

VII – transferência; e

VIII – recondução.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 12. Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único. O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

I - disposições preliminares;

II - condições de inscrição;

III - instruções especiais;

IV - provas e títulos;

V - bancas examinadoras;

VI - julgamento;

VII - disposições gerais;

VIII - outras condições especiais.

Art. 13. O concurso será de provas, escritas e/ou práticas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

§ 1° As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

I – escrita;

II – prática.

§ 2° Nos concursos para provimento de cargos de nível superior ou de qualquer profissão ou ofício que dependam de titulação específica, exigir-se-á a prova de títulos.

§ 3° Nos concursos de ingresso aos quadros do serviço público municipal de que tratam os artigos anteriores serão considerados apenas os escores obtidos pelos candidatos nas provas de conhecimento e de títulos, vedada a atribuição de qualquer peso ou nota às entrevistas que possam ocorrer durante o processo seletivo classificatório.

§ 4° Havendo mais etapas, em que uma delas seja a sujeição em curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período, a critério da Administração.

§ 1° O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§ 2° Respeitado o prazo de validade de que trata o § anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas de títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo de carreira.

Art. 15. O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas, em número fixado em edital, nos vencimentos iniciais dos respectivos cargos.

Seção III
Da Nomeação

Art. 16. A nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso público; ou

II - em Comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação ou exoneração.

Art. 17. A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e de títulos, obedecidos a ordem e classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Somente será nomeado o candidato que:

I - for julgado apto, física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial;

II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

III - não ter sido demitido do Serviço Público Estadual, Federal ou Municipal, a bem do serviço público, nos últimos 05 (cinco) anos;

IV – não estiver aposentado por idade ou invalidez permanente;

V – não estiver aposentado por cargo público não acumulável, conforme vedações da Constituição Federal.

Art. 18. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, serão definidos no Quadro Geral de Cargos e no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores.

Art. 19. O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser investido em outro cargo.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 20. Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1° São autoridades competentes para dar posse:

I – o Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – o Secretário Municipal de Administração;

IV – o Dirigente superior de Autarquia Pública;

V – o Dirigente superior de Fundação Pública.

§ 2º A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação, dos requisitos básicos para esse fim.

§ 3º Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica, fundacional, empresas públicas ou sociedades de economia mista das esferas de governo dos Municípios, Estados, Territórios, Distrito Federal ou da União.

Art. 21. A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 22. A posse poderá dar-se mediante procuração por instrumento público, com poderes expressos e específicos, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 23. Em se tratando de servidor público em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, excluindo-se a licença para tratar de interesses particulares, o prazo estabelecido no art. 21 será contado após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou a partir do término do impedimento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Aplica-se o contido no *caput* deste artigo aos demais interessados em ingressar no serviço público municipal.

Art. 24. Só haverá posse nos casos de provimento inicial de cargo por nomeação.

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o processo de investidura.

§ 1º É de 03 (três) dias úteis o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Art. 26. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

§ 1° Para entrar em exercício, o servidor público apresentará, ao órgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

§ 2° Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, sem remuneração, até decisão final, transitada em julgado.

§ 3° No caso de condenação que implique em pena de reclusão, se esta não for de natureza que determine a exoneração do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, sem remuneração, no prazo máximo de 12 meses, findo os quais estando o servidor ainda recluso ficará sujeito a demissão do serviço público, observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção V
Dos Afastamentos

Art. 27. O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercício de mandato eletivo;

II - atender imperativo de convênio firmado na esfera intra-governamental, conforme este dispuser;

III - participar de competições esportivas oficiais, na forma de regulamento próprio;

IV - exercer cargo em comissão;

V - ficar à disposição de outro órgão ou entidade municipal;

VI - frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, desde que haja interesse público e a critério do município;

VII - estudo ou representação oficial, por determinação da Administração.

Seção VI
Da Jornada de Trabalho

Art. 28. Salvo disposição em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1° O Quadro Geral de Cargos e Plano de Carreira disporá sobre eventuais alterações da jornada semanal de trabalho e sobre as jornadas diferenciadas.

§ 2° O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 29. Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Marechal Cândido Rondon, exceto para aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

Art. 30. Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desempenhadas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no art. 28.

Seção VII
Do Estágio Probatório

Art. 31. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade para o desempenho da função serão objeto de avaliação obrigatória e permanente, para o desempenho da função, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1° No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 2° O tempo de serviço em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 3° Compete aos avaliadores e a Comissão Especial, instituída para tal fim, fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 12 (doze) meses, do que será dado ciência ao servidor interessado, conforme regulamentação.

§ 4° Fica a Comissão Especial incumbida de encaminhar, ao Chefe do Poder Executivo, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 5° O relatório referido no § anterior poderá ser encaminhado, a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no *caput* deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 6° A Secretaria Municipal de Educação baixará regulamento próprio, prevendo a forma de avaliação dos profissionais do Magistério.

§ 7° Fica vedado a cedência de servidor em estágio probatório.

Art. 32. A contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de estágio probatório será suspensa, quando o servidor:

I - afastar-se do exercício de suas funções através de licenças previstas nesta Lei, por período superior a 30 (trinta) dias;

II - afastar-se do cargo efetivo para exercer Cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro equiparado de natureza política;

III - afastar-se do cargo efetivo para exercer mandato eletivo;

IV - atender convocação como reservista das forças armadas; ou

V - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 1° A contagem do tempo será retomada a partir da cessação da situação que ensejou a suspensão, retornando o servidor no nível da tabela de cargos e vencimentos em que se encontrava antes do afastamento.

§ 2° No caso do servidor ser absolvido no processo administrativo disciplinar previsto no inciso V, o tempo de suspensão será contado para todos os efeitos legais.

§ 3° O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4° Não haverá interrupção do estágio probatório quando o servidor for nomeado para exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, desde que reste comprovada de forma inequívoca a compatibilidade entre as funções do cargo efetivo e do cargo em comissão.

Art. 33. A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, do Dirigente superior de Autarquia Pública e do Dirigente superior de Fundação Pública.

Art. 34. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício.

Seção VIII
Da Estabilidade

Art. 35. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 36. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável ou a exoneração do servidor em estágio probatório, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção IX

Da Readaptação

Art. 37. Readaptação é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial própria ou do órgão de previdência oficial Federal.

§ 1° Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de grupo ocupacional diverso, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 2° Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

Seção X
Da Reversão

Art. 38. Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinam a sua aposentadoria por invalidez.

Art. 39. A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo único. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade para o servidor do sexo feminino;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor do sexo masculino e 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso especifico do magistério esses prazos ficam reduzidos respectivamente para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos.

III - seja julgado apto em perícia, por junta médica oficial própria ou do órgão de previdência oficial Federal;

IV - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

Art. 40. A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 41. O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido 05 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

Seção XI

Da Reintegração

Art. 42. Reintegração é o reingresso do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o ocupante do cargo no momento da reintegração será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 43. O servidor reintegrado será submetido à perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção XII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 44. Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço exercido.

Art. 45. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Unidade Administrativa, responsável pelos Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 46. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.

Art. 47. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial ou, ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar, a juízo da autoridade máxima de Administração de Pessoal, a não-ocorrência do exercício no prazo fixado ou de Lei.

§ 1° A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

§ 2° Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Art. 48. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade funcionário capacitado de igual categoria a do cargo a ser provido.

Seção XIII
Da Remoção e da Permuta

Art. 49. A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I - de um para outro órgão;

II - de uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão.

§ 1° A remoção de ofício será efetuada pelo critério de conveniência e oportunidade, através de ato específico, atendendo-se o princípio da motivação.

§ 2° A remoção a pedido sempre dependerá da manifestação expressa da autoridade máxima do órgão sobre a conveniência.

Art. 50. A permuta será processada mediante requerimento dos interessados e com a anuência dos titulares dos órgãos aos quais os servidores se encontram lotados.

Parágrafo único. É vedada a permuta que envolva servidor que não pertença ao quadro municipal.

Art. 51. A remoção para localidade distinta da residência do servidor não ocorrerá de ofício.

Seção XIV
Da Recondução

Art. 52. A recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - quando da incidência de erro praticado pela administração pública municipal na execução do processo seletivo.

§ 1° Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 44.

§ 2° Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á recondução ao cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 53. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - aposentadoria;

III - falecimento;

IV - demissão;

V - perda de cargo por decisão judicial.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III - da publicação do ato, nos demais casos.

Art. 54. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1° A exoneração de ofício ocorrerá quando:

I - o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;

II - houver necessidade de redução ao limite fixado da despesa com pessoal;

III - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

IV – servidor se aposentar e não comunicar.

§ 2° Não poderá ocorrer exoneração de ofício durante o estágio probatório no curso das licenças previstas nesta Lei, e os efeitos do estágio probatório serão aplicados quando do retorno do servidor ao exercício normal do cargo.

§ 3° O ato de exoneração só terá efeito a partir de sua publicação.

Art. 55. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato;

II - a pedido do próprio servidor público.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia, em seus afastamentos e impedimentos, terão substitutos, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1° O substituto assumirá automaticamente, após a designação, o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º O substituto de Secretário Municipal ou de autoridade que responde pela administração indireta será remunerado proporcionalmente ao período de designação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo a remuneração do substituto superior ao do substituído, a designação será remunerada mediante acréscimo de 10% aos seus próprios vencimentos.

Art. 57. Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:

a) perceber a remuneração do cargo em comissão;

b) perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor;

c) perceber a remuneração de maior valor, quando já ocupante de outro cargo em comissão.

II – no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo único. Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

Art. 58. A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, salvo no caso de designação de outro ocupante para a função objeto da substituição, ou ainda, no caso de nova designação de substituto.

CAPÍTULO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59. O Adicional por Tempo de Serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos termos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, pelo avanço na carreira.

TÍTULO III
DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60. Vencimento é a atribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, obedecido o disposto na Constituição Federal, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

Parágrafo único. O Município adotará política de cargos e vencimentos própria e condizente com a realidade municipal, ressalvada a aplicação dos preceitos constitucionais de garantia mínima.

Art. 61. Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 62. Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1° Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, inerente ao cargo ou ao servidor.

§ 2° Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art. 63. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 64. Subsídio é a remuneração devida aos detentores de mandatos eletivos, aos secretários municipais e funções equivalentes, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ressalvada o pagamento da gratificação de décimo terceiro e adicional de férias.

Art. 65. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito do Município, ressalvados os casos com limitação constitucional específica.

§ 1° Para fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

I - gratificação de décimo terceiro;

II - adicional de férias, calculado na forma do art. 86; e

III – auxílio alimentação;

§ 2° No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.

§ 3° O teto remuneratório incidirá sobre gratificação de 13° salário individualmente, sem prejuízo dos vencimentos do mês em que o benefício for pago.

Art. 66. A periodicidade do pagamento do vencimento, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo ocorrer, impreterivelmente, até o último dia útil do respectivo mês trabalhado.

Art. 67. Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor vencimento estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 68. O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado e a de 01 (um) dia de descanso semanal remunerado, quando a falta for na sexta-feira, na segunda-feira ou véspera de recesso, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 148, desta Lei;

II - o vencimento básico ou remuneração de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvada a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no § 1° do art. 138;

III - a remuneração das horas devedoras faltantes, constantes no cartão ponto, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 148, desta Lei;

§ 1° Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2° No caso de ocorrer atraso injustificado de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora sem justificativa, o servidor, em qualquer das hipóteses sofrerá desconto proporcional de sua remuneração diária.

Art. 69. Ressalvadas as permissões previstas nesta Lei, a falta ao serviço de integrante da carreira do magistério acarretará desconto proporcional à remuneração mensal.

Parágrafo único. Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 70. Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a base do desconto será sempre a hora-aula a que deixar de comparecer, em correspondência com a jornada a que se acha vinculado o integrante do Grupo Ocupacional do Magistério.

II - o sistema de processamento da folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as anotações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I, II e III do art. 68.

Art. 71. É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observadas as ressalvas desta Lei.

Art. 72. Salvo por determinação legal, ou por mandado de arresto, sequestro ou penhora nos casos de prestação de alimentos decorrentes de decisão judicial, ou aquiescência voluntária e expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, a remuneração ou o provento.

§ 1° Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, nos seguintes casos:

I – convênios médico-hospitalares;

II – convênio com o PROVOPAR/Assistência Social;

III – mensalidade ASSEMAR;

IV – promoções ASSEMAR;

V – seguro de vida;

VI – mensalidade sindical - SINSEMAR;

VII – Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

VIII – convênios com empresas comerciais;

IX – convênios para empréstimos com instituições financeiras;

X – telefonemas interurbanos e internacionais.

XI – convênios ASSEMAR;

XII – convênios SINSEMAR.

XIII – mensalidade AFUSAAE;

XIV – convênios AFUSAAE;

XV – multas de trânsito; e

XVI – demais ressarcimentos ao erário.

§ 2° A soma das consignações não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) na forma de regulamentação.

Art. 73. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, sem prejuízo de montante a maior, se requerido pelo servidor.

Art. 74. O servidor público em débito com o erário, que for exonerado ou que tiver a sua disponibilidade ou aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 75. Juntamente com o vencimento poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações;

II - auxílios,

III - gratificações;

IV - adicionais;

V - abonos;

VI - complemento salarial.

§ 1° As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2° As gratificações, os adicionais, os abonos e os complementos salariais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3° As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens, exceto itens III e IV quando do cálculo do adicional de férias.

§ 4° Eventuais auxílios pecuniários serão regulamentados por legislação específica.

Art. 76. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 77. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II – transporte.

Subseção I
Das Diárias

Art. 78. O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Estado, ou fora dele, inclusive para o exterior, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de estadia e alimentação.

§ 1° O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, pelo Chefe do Poder Legislativo ou Dirigente Superior da Administração Indireta.

§ 2° A diária será concedida por dia de afastamento, sendo em valor menor ou diferenciado quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3° Excetuam-se da indenização os deslocamentos para Municípios da região, conforme regulamentação específica, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com alimentação.

§ 4° Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com estadia e alimentação, ou disponibilização de estadia, conforme regulamentação específica.

Art. 79. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II
Da Indenização de Transporte

Art. 80. Conceder-se-á indenização de transporte, mediante restituição, ao servidor que realizar despesas em serviços externos, inclusive dentro do Município, por força das atribuições normais de seu cargo, com a utilização de veículo de sua propriedade para a sua locomoção, conforme regulamento a ser fixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. A indenização de transporte somente poderá ser requerida pelo servidor quando a realização das despesas de que trata o *caput* deste artigo tiver sido previamente autorizada pela chefia imediata, sendo esta responsável pela decisão da necessidade ou não da realização dos serviços e da sua indenização.

Seção II
Dos Adicionais e das Gratificações

Art. 81. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – função gratificada;

II - gratificação de férias;

III - gratificação por hora extraordinária de trabalho;

IV - gratificação por jornada em regime suplementar;

V – adicional por trabalho noturno;

VI - adicional por atividade insalubre ou perigosa;

VII - gratificação de décimo terceiro;

VIII - gratificação por grau de instrução;

IX - gratificação de atividade de controle interno;

X - gratificação por assiduidade;

XI - gratificação por difícil acesso ou provimento;

XII - gratificação de suporte pedagógico;

XIII - gratificação de direção;

XIV – gratificação de plantão;

XV – gratificação de adicional por sobreaviso;

XVI - gratificação de risco;

XVII – gratificação por aperfeiçoamento;

XVIII – gratificação de subcontrolador;

XIX – gratificação por adicional de incentivo funcional;

XX – gratificação por encargo ou atividade especial.

Parágrafo único. As gratificações previstas nos incisos IV, XI, XII, XIII e XIX, serão tratadas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

Subseção I
Da Função Gratificada

Art. 82. A função gratificada é benefício acessório ao vencimento do servidor, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 83. As funções para as quais serão atribuídas gratificações, sua classificação, simbologia e valores serão estabelecidas em legislação específica e serão atribuídas em consonância com o detalhamento dos órgãos e unidades de serviço da estrutura administrativa vigente.

Parágrafo único. Quando da concessão de função gratificada, deverá constar no ato de designação oficial, a discriminação da função concedida.

Art. 84. O servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função com percepção de gratificação, bem como receber cumulativamente vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em Lei.

Art. 85. A função gratificada não se incorporará à remuneração do servidor, sob qualquer hipótese.

Subseção II
Da Gratificação de Férias

Art. 86. Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição, calculados de acordo com o número de dias de fruição de férias.

§ 1° No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

§ 2° A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, acrescido da média das gratificações e adicionais do art. 81, percebidas no período

aquisitivo excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, bem como os incisos II e VII, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente.

Subseção III
Da Gratificação por Hora Extraordinária de Trabalho

Art. 87. Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 02 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme regulamento específico, sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescida das gratificações previstas no art. 81, incisos V e VI desta Lei.

§ 1° Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, sendo precedido de convocação prévia e expressa pela chefia imediata que justificará o fato, mediante autorização do Prefeito, Secretário Municipal ou dirigente superior da administração indireta, devendo acompanhar relação do serviço a ser realizado e ao final relatório das atividades que foram desenvolvidas.

§ 2° As horas extraordinárias de trabalho que excederem o limite de 02 (duas) horas diárias, realizadas em conformidade com o disposto no § anterior, ficam depositadas no banco de horas, regulamentado por decreto, para compensação integral até no final de cada exercício, ou pagamento em caso de rescisão contratual.

§ 3° Excetuam-se ao disposto no § anterior as horas extras realizadas no mês de dezembro, as quais serão incluídas no exercício seguinte.

Subseção IV
Da Gratificação por Jornada em Regime Suplementar

Art. 88. Ao ocupante de um único cargo efetivo de professor poderá ser deferida jornada em regime suplementar, exclusivamente para atendimento à regência de classe, na forma estabelecida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

Parágrafo único: Aos ocupantes do cargo de Agente Educacional, cuja jornada é de 30 (trinta) horas semanais, poderá ser concedido jornada complementar até o limite de 10 (dez) horas semanais.

Subseção V
Da Gratificação por Trabalho Noturno

Art. 89. Trabalho noturno é aquele executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 90. Ao servidor, cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no período indicado neste artigo, será concedida gratificação sobre as

horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

Subseção VI
Da Gratificação por Atividade Insalubre ou Perigosa

Art. 91. Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, ou com esforço físico continuado.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia, com observância da legislação federal pertinente.

Art. 92. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 93. O Município caracterizará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersoides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 94. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 95. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do menor vencimento do serviço público municipal, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo, ressalvadas as regidas por legislação específica.

Art. 96. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1° O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 2° O servidor que, pelas suas condições de trabalho, tiver direito a dois dos adicionais previstos nesta subseção, deverá optar por um deles.

Art. 97. O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas ou adotadas pelo Município.

Parágrafo único. O uso de equipamentos de proteção individual, quando fornecidos ao servidor são de uso obrigatório e a não utilização do mesmo implicará em penalidade nos termos desta Lei.

Art. 98. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição recomendações de imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização nacional.

Parágrafo único. As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

Art. 99. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operação local considerado insalubre ou perigoso.

Subseção VII
Da Gratificação de Décimo Terceiro

Art. 100. Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1° A gratificação de décimo terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2° A base de cálculo para o pagamento do décimo terceiro será o vencimento do mês de dezembro, acrescido da média das gratificações e adicionais recebidas no ano de acordo com o art. 81, excluídos os incisos II e VII, ressalvados os casos de proporcionalidade.

§ 3° A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, não sendo considerados os afastamentos remunerados.

§ 4° No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo terceiro vencimento em relação a cada um deles.

Art. 101. O servidor exonerado de ofício não fará jus à gratificação de décimo terceiro vencimento.

Parágrafo único. Nos demais casos de exoneração, o servidor perceberá a gratificação de décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Subseção VIII
Da Gratificação por Grau de Instrução

Art. 102. Será concedido adicional por grau de instrução ao servidor que tiver escolaridade superior à exigida para o exercício do cargo, devidamente comprovada, sendo os percentuais e as condições estabelecidos em lei específica.

Subseção IX
Da Gratificação de Atividade de Controle Interno

Art. 103. Será concedida gratificação de atividade de controle interno, de até 100% (cem por cento) do vencimento básico ao servidor efetivo que, concomitantemente às atribuições normais de seu cargo, exercer atividades perante o sistema de controle interno municipal, seguindo o disposto em regulamentação própria.

Subseção X
Da Gratificação por Assiduidade

Art. 104. Será concedido aos servidores municipais gratificação por assiduidade, entendida esta como a realização de forma constante das atividades correlatas ao cargo, bem como o comprometimento com a frequência, pontualidade, regularidade, zelo e dedicação, paga sempre em valor fixo, anualmente, sendo regulamentada por Lei específica, a qual fixará o valor e os critérios para recebimento.

Subseção XI
Gratificação de Plantão

Art. 105. Será concedida gratificação de plantão aos servidores médicos que forem convocados à prestarem plantões além de sua jornada normal de trabalho, em valor e condições a serem definidos por Lei Municipal específica.

Subseção XII
Do Adicional de Sobreaviso

Art. 106. Administração Pública Municipal direta e indireta poderá ter servidores em regime de sobreaviso, para executarem serviços imprevistos, emergenciais ou essenciais à coletividade.

§ 1° Somente considera-se de sobreaviso o servidor que, mesmo que seja portador de BIP, telefone celular, laptop, terminal de computador ligado ao ente público e/ou de outros aparelhos similares, permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2° As horas do regime de sobreaviso serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora base do servidor.

§ 3° As horas efetivamente trabalhadas serão remuneradas pelo salário normal, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso.

Art. 107. Os cargos públicos de provimento efetivo da Administração direta e indireta, que estarão sujeitos ao regime de sobreaviso, deverão estar expressamente previstos em Decreto do Executivo Municipal, o qual regulamentará o adicional de sobreaviso.

Parágrafo único. O exercício do cargo em comissão e percepção de função gratificada exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário e a remuneração do regime de sobreaviso.

Subseção XIII
Da Gratificação de Risco

Art. 108. A gratificação por risco de vida aos ocupantes de cargos de natureza Fiscal e Agentes da Vigilância Sanitária e Ambientais, será devida aqueles que atuam externamente no exercício intermitente do poder de polícia e realizam medidas de fiscalização junto à população em geral, quando no desempenho das atribuições de seu cargo.

Parágrafo único. O percentual e as demais condições serão fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Subseção XIV
Da Gratificação por Encargo ou Atividade Especial

Art. 109. A gratificação se destina a remunerar encargos ou atividades especiais que não justificam a criação de um novo cargo efetivo, mas que exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições, não sendo consideradas funções gratificadas:

a) a prestação de serviços extraordinários fora das atribuições previstas para o cargo;

b) prestação de serviços em áreas de responsabilização pessoal quando da execução de suas atividades;

c) desempenho e produtividade individual;

d) desempenho de encargos especiais;

e) exercício de atividades especiais e elaboração de trabalhos técnicos especiais.

§ 1° A gratificação por encargo especial deverá ser devidamente justificada e concedida por prazo pré-determinado.

§ 2° As hipóteses de pagamento de gratificação de que trata este artigo, bem como seus respectivos valores serão definidos em regulamentação própria.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 110. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1° Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos que geram interrupção na contagem de tempo para tal efeito.

§ 2° As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3° É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

§ 4° As férias poderão ser parceladas em até três etapas, se assim requeridas pelo servidor ou no interesse da administração pública, pelo período mínimo de 10 (dez) dias seguidos.

§ 5° É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 111. Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 06 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período;

Parágrafo único. Perderá o direito de férias o servidor que tiver faltado 30 (trinta) dias ou mais, intercaladamente no período, observado o disposto no art. 195.

Art. 112. Não será considerada como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 148.

Art. 113. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuo;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família por período superior a 30 (trinta) dias, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 06 (seis) meses;

IV - tiver entrado em licença para tratar de assuntos particulares, independentemente do tempo usufruído;

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 114. Quando integrais, as férias do professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em Lei.

§ 1° Ao pessoal do Magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste Capítulo.

§ 2° O órgão municipal de Educação baixará regulamento prevendo a forma de utilização de professores que, em função de faltas ao trabalho, não façam jus ao período integral de férias.

§ 3° É vedada a utilização de professores para qualquer outra atividade que não diga respeito às suas funções específicas.

Art. 115. O servidor que opera direta e permanentemente com raios "X" e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo fará jus à gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 116. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 110.

Art. 117. Cada chefe de unidade administrativa organizará, até o mês de novembro de cada ano, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único. Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia, serão compreendidos na escala.

Art. 118. Será permitida a conversão de dez dias de férias em pecúnia, observado o interesse da administração, nos casos em que houver comprometimento dos serviços, concedida mediante solicitação da chefia imediata, devidamente justificada e apresentada 30 (trinta) dias antes do início das férias.

Parágrafo único. É vedada a conversão total do período de férias em dinheiro.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 119. Ao servidor conceder-se-á os seguintes tipos de licença:

I - licença para tratamento de saúde e por acidente de trabalho;

II - licença maternidade;

III - licença à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença quando convocado para o serviço militar;

VII - licença para concorrer a cargo eletivo;

VIII - licença para tratar de interesses particulares;

IX - licença para desempenho de mandato classista.

§ 1° As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de laudo ou perícia médica, conforme o caso.

§ 2° As licenças constantes nos incisos VIII e IX só serão examinadas quando se tratar de servidor estável.

Art. 120. A licença de que trata o inciso I será sempre concedida de acordo com avaliação feita por perícia médica.

Art. 121. Verificando-se, como resultado da perícia médica, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em função diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 122. Os incisos I, II e III obedecerão também aos critérios próprios adotados pelo regime geral da Previdência Social.

Art. 123. A licença a que se refere o art. 119, inciso VII, será concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 124. Ao servidor, investido exclusivamente em cargo em comissão, não se aplicam as licenças previstas nos incisos VI a IX do art. 119.

Seção II
Da Licença Maternidade

Art. 125. As servidoras municipais que requererem licença-maternidade ficarão afastadas de suas funções pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de vencimentos ou quaisquer outros adicionais que por ventura tenham direito, retornando para a mesma função assim que vencido este período.

§ 1° A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, mediante atestado médico.

§ 2° A partir do oitavo mês de gestação não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3° No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4° No caso de natimorto, decorridos 120 (cento e vinte), dias do evento, a servidora será submetida a exame médico (psicológico e físico) e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5° No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

§ 6° No caso de falecimento da criança durante o período da licença maternidade, poderá a mãe usufruir do período restante considerado aquele após a data do óbito.

§ 7° As servidoras municipais, contratadas por tempo determinado através de Processo Seletivo Simplificado, que requererem licença-maternidade ficarão afastadas de suas funções pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de vencimentos ou quaisquer outros adicionais que por ventura tenham direito, retornando para a mesma função assim que vencido este período.

Seção III
Da Licença a Adotante

Art. 126. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 04 (quatro) anos de idade, será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1° No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 04 (quatro) anos até 12 (doze) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º O servidor deverá requerer a licença, instruindo-a com a documentação correspondente.

Seção IV
Da Licença Paternidade

Art. 127. Será concedido licença paternidade ao servidor, por 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

Parágrafo Único - No caso de falecimento da mãe no parto ou no puerpério o servidor terá direito à licença de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que o benefício deverá ser requerido até 30 (trinta) dias a contar da data do óbito, e terá o benefício concedido a partir desta data.

Seção V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 128. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

§ 1° A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através do organismo de assistência social do Município.

§ 2º A licença será concedida, com a remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, no período de um ano; excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até 3 (três) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3º Excetua-se a redução de remuneração a que se refere o § anterior, quando se tratar de servidor responsável legal, que presta efetiva assistência à pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do Município, obedecendo ao que estabelece o § 1°.

Seção VI
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 129. Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1° A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação e segundo dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - e alterações que ocorrerem.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento

básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

Seção VII
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 130. O servidor terá direito à licença remunerada, a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

§ 1° Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

§ 2° O servidor que receber função gratificada de direção, chefia e assessoramento deixará de recebê-la 180 (cento e oitenta dias) dias antes do pleito eleitoral.

Seção VIII
Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 131. Poderá ser concedida, a critério da Administração, ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1° Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de outro servidor para a função.

§ 2° O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3° A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, desde que decorridos 30 (trinta) dias da publicação do ato da licença.

§ 4° Não se concederá nova licença, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 132. Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando julgado inconveniente para o serviço, nem o servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único. Não se concederá, igualmente, licença para se tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, bem como respondendo a procedimento disciplinar administrativo.

Art. 133. O servidor que entrar em gozo da licença de que trata esta seção perderá qualquer direito sobre sua lotação original, restando-lhe, quando do seu retorno, aguardar nova designação, segundo os interesses da administração.

Seção IX
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 134. É assegurado ao servidor público o direito a licença para o desempenho de mandato em centrais, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive do seu vencimento e vantagens permanentes conquistadas.

§ 1° Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de direção, secretaria ou representação nas referidas entidades, até o máximo de:

I - 01 (um) servidor para centrais;

II - 01 (um) servidor para confederações;

III - 01 (um) servidor para federações;

IV - 01 (um) servidor para associação de âmbito nacional;

V - 03 (três) servidores para sindicato de base, representante dos servidores públicos municipais - SINSEMAR.

§ 2° A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3° As entidades acima nominadas deverão ser representantes de servidores públicos.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Art. 135. Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo, nos casos previstos no artigo 27 desta Lei e conforme trata este capítulo.

Seção I
Do Afastamento a Disposição de Outro Órgão ou Entidade

Art. 136. No superior interesse da Administração Pública fica facultado ao Executivo Municipal, autorizar a cessão de servidores a órgãos ou entidades do Município ou a órgãos estaduais e federais sediados no município, por um período de 01 (um) ano, prorrogável ou não, desde que:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica;

III - os casos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou protocolos de cooperação.

§ 1° Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2° Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, direta ou indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

§ 3° Os integrantes da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação para exercer atividades não relacionadas ao ensino e à pesquisa.

Seção II
Do Afastamento para Exercer Mandato Eletivo

Art. 137. Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observação das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 1° Na hipótese do inciso III deste artigo, é facultado ao servidor solicitar redução de carga horária, em até 50% (cinquenta por cento), com vencimentos proporcionais.

§ 2° O requerimento de que trata o parágrafo anterior será apreciado pelo Chefe do Poder Executivo, Chefe do Poder Legislativo ou Dirigente Superior da Administração Indireta, ouvida a chefia imediata do servidor requerente e observado o interesse público.

Seção III
Do Afastamento para Exercer Cargo em Comissão

Art. 138. O servidor em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

§ 1° O servidor poderá optar pela percepção do vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do cargo efetivo.

§ 2º Quando exonerado do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem, automaticamente, preferencialmente ao mesmo local de seu cargo de origem.

§ 3º Enquanto ocupar o cargo em comissão, o servidor fará jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

Art. 139. O servidor vinculado ao sistema dessa Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargos de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção em comissão.

Seção IV
Dos Afastamentos para Frequentar Curso de Pós-Graduação, Aperfeiçoamento ou Atualização

Art. 140. O afastamento para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, previsto no inciso VI, do artigo 27, não poderá exceder a 06 (seis) meses, contínuos ou alternados, excetuados os casos de cursos em nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender por até 2 (dois) anos, a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo e do Dirigente Superior da Administração Indireta, prorrogáveis uma vez e, no máximo, por até 1 (um) ano, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no *caput* deste artigo só poderá ser concedida após manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor e mediante prova da necessidade dessa prorrogação e da regularidade do servidor mestrando ou doutorando perante o curso e a instituição promotora, à vista de declaração expedida pela mesma.

Art.141. O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso VI, do art. 27, somente poderá obter autorização para outro, após:

I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas com ônus para o Município.

II - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;

III - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas, com ônus para o Município;

IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas.

Parágrafo único. Não serão analisados pedidos para frequentar curso de mestrado ou doutorado de servidores não estáveis ou não efetivos.

Art. 142. Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos VI e VII, do art. 27, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta horas).

§ 1° O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no seu serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2° No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da Administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3° Realizando-se no Município, ou em outra cidade da circunvizinhança e de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4° Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, à unidade de recursos humanos, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidos monetariamente.

§ 5° Na concessão do afastamento de que trata este artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 146 a 149.

Seção V
Do Afastamento para Estudo ou Representação Oficial Determinado pela Administração

Art. 143. O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens e direitos inerentes ao cargo, para estudo ou representação oficial determinado pela Administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional, pelo prazo correspondente.

Seção VI
Do Servidor Estudante

Art. 144. Desde que haja interesse público e compatibilidade de horário, ao servidor estudante poderão ser concedidos turnos especiais de trabalho que possibilitem a frequência a exames finais e de admissão ou a realização de estágios obrigatórios, mediante comprovação para a indispensável reposição do horário.

§ 1° O servidor que participar de exame admissional para ingresso em cursos de graduação superior ou pós-graduação, será dispensado da frequência ao serviço, nos dias da realização das provas, sendo esses dias considerados de efetivo exercício.

§ 2° Para concessão da dispensa, de que trata o § anterior, o servidor deverá requerê-la, anexando documento comprobatório da inscrição e dos dias da realização do exame.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 145. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor público, mediante comprovação, ausentar-se do serviço, a partir da data do evento:

I - por 01 (um) dia, em cada doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II – por 02 (dois) dias, no caso de falecimento de avós paternos ou maternos, do servidor e de seu cônjuge, sogro, sogra, padrasto ou madrasta do servidor;

III - por 05 (cinco) dias úteis, no caso de:

a) casamento;
b) falecimento de cônjuge e/ou filhos;
c) falecimento de pais, irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica.

IV - pelo tempo que despender no cumprimento de convocação para depor em juízo;

V - para prestar exames para ingresso em instituição de ensino superior, pelos dias oficiais de sua ocorrência.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 146. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à Administração Direta e Autárquica.

Art. 147. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 148. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, por 5 (cinco) dias úteis;

III - luto por falecimento na hipótese do artigo 145, inciso II e III, alínea b;

IV - convocação para o serviço militar;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação da autoridade competente, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público;

VII - recesso escolar;

VIII - exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - licença para tratamento de saúde;

X - licença maternidade;

XI - licença à servidora adotante;

XII - licença paternidade;

XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 180 dias, num decênio;

XIV - licença para o exercício de mandato classista;

XV - exercício de cargo em comissão;

XVI - participação em programas de treinamento regularmente instituído pela Administração;

XVII - licença para concorrer a cargo eletivo;

XVIII - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade;

XIX - doença de notificação compulsória, inclusive em pessoa da família.

Art. 149. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:
I - o tempo de serviço prestado ao Município;
II - do afastamento para exercer mandato eletivo.

§ 1° O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos.

§ 2° O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade será apenas contado para nova disponibilidade.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 150. É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 151. O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 152. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 153. Caberá recurso ao Prefeito:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivos interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais instâncias.

Art. 154. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 155. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 156. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de exoneração, cassação e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do exercício no cargo;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

§ 1° O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não foi publicado.

§ 2° Ocorrerá a decadência da pretensão que não for reclamada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato de origem.

Art. 157. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 158. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 159. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

Art. 160. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 161. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 162. Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, a partir da competência do mês de agosto de 1999, submetem-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 163. O servidor público, titular de cargo efetivo, empossado no serviço público a partir do mês de agosto de 1999, terá direito a aposentadoria, obedecendo às normas estabelecidas pelo Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 164. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor, à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Seção II
Da Aposentadoria

Art. 165. No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato respectivo.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria compulsória o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

Art. 166. Observado o disposto no Artigo 37, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões, concedidos legalmente pelo município, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, não sendo estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 167. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário, eletivo ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Seção III
Da Pensão

Art. 168. Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, aposentado legalmente pelo Município, em virtude de sua morte.

Art. 169. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido e aposentado legalmente pelo Município, até o limite estabelecido na Lei do plano de seguridade social do Município.

Seção IV
Da Assistência

Art. 170. Entre as formas de assistência incluem-se programas de higiene, segurança e prevenção de acidente, nos locais de trabalho.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 171. São deveres do servidor público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição e/ou que venha a ter conhecimento em razão do cargo ocupado;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, abuso do poder, ato omissivo ou comissivo

XIII – manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

XIV – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado;

XV – apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentos, regimentos ou determinação superior;

XVI – comparecer às comemorações cívicas, quando realizadas dentro do horário de expediente do órgão, ressalvada a possibilidade de se ausentar por razões de trabalho;

XVII – observar as normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas, fazendo uso, quando o caso, dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XVIII – frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização, quando assim determinado ou autorizado por sua chefia imediata, devendo comprovar frequência e/ou aproveitamento, conforme o caso;

XIX – atender a chamados para depor, na condição de testemunha ou informante, em processos judiciais ou administrativos, sobre fatos de que tenha ciência em razão do cargo ocupado, ressalvados os assuntos que, na forma da lei, constituam sigilo profissional;

XX – atender, de forma diligente, às designações para participação em comissões, grupos de trabalho, equipes de estudos e correlatos, bem como para o exercício de funções relacionadas ao planejamento, execução e fiscalização dos contratos firmados pela Administração;

XXI – comunicar o Departamento de Recursos Humanos por ocasião da concessão, em seu benefício, de aposentadoria pelo regime geral de previdência.

XXII – manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

Art. 172. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - o exercício de atividade sindical nas dependências dos prédios públicos, salvo autorização específica por escrito da autoridade competente;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, fora dos casos previstos em lei, exceto em situações emergenciais e transitórias, devidamente autorizadas por ato do Chefe do Executivo, do Legislativo ou dos órgãos da administração indireta;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XVIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XIX – portar arma de fogo ou branca durante o expediente, salvo se o cargo o exigir;

XX – comparecer e/ou permanecer embriagado, sob o uso ou portando substância entorpecente durante o expediente;

XXI – aceitar qualquer designação, formal ou informal, que caracterize desvio de função, de forma não eventual;

XXII – acessar, no local de trabalho, através de equipamentos de informática públicos ou particulares, conteúdos contrários à moralidade ou valer-se de tais instrumentos para acessar, reiteradamente, conteúdos incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado.

§ 1° Para os fins do inciso XX, a condição do servidor poderá ser aferida por exame clínico que detecte concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, ou, à falta de tal exame, por sinais que indiquem alteração de sua capacidade psicomotora, atestados por servidor público em certidão própria.

§ 2° Se, por ocasião da constatação de possível ofensa ao disposto no inciso XX, restar verificado que o servidor é acometido por dependência crônica da substância entorpecente, o mesmo deverá ser encaminhado para tratamento médico, preferencialmente junto ao CAPS, sem prejuízo da possibilidade de afastamento remunerado, segundo critérios estabelecidos pelo regime previdenciário ao qual estiver vinculado.

§ 3º A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 131 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art. 173. É lícito ao servidor público criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 174. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de 2 (dois) cargos privativos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor e outro técnico ou científico;

III - de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 3º O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 175. O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 176. Verificada, em processo administrativo sumário, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação.

§ 1º Não procedendo a opção, no prazo estipulado neste artigo, será suspenso o exercício e o pagamento do cargo mais recente, quando se tratarem, ambos, de cargos municipais.

§ 2º Sendo apenas um dos cargos exercício em âmbito municipal, será suspenso seu exercício, pagamento e contagem de tempo para o estágio probatório, até que seja feita a opção pelo servidor ou finalizado o processo administrativo deflagrado por ocasião da falta de tal ato.

§ 3º Provada má fé, o servidor será demitido do(s) cargo(s) ocupado(s) em âmbito municipal e restituirá o que tiver recebido indevidamente, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 177. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da Administração.

Art. 178. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, não pode o servidor receber cumulativamente vantagens pecuniárias pelo exercício simultâneo de dois cargos de chefia, devendo, quando for o caso, optar pela remuneração de um destes.

Art. 179. Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - de pensões com vencimento básico ou remuneração;

II - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;

III - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

IV - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 180. O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 181. A responsabilidade civil decorre do ato, omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 73, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva ou processo administrativo que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, na forma da legislação pertinente.

§ 4º Para os fins do presente artigo, admite-se a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 5º Caso o servidor responsável pela reparação esteja com a margem consignável de seus vencimentos integralmente comprometida, admitir-se-á, por ato voluntário, a ampliação do referido limite, em até 5% (cinco por cento).

Art. 182. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 183. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 184. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 185. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 186. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada ou atribuição que dê ensejo ao pagamento de gratificação por encargo.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso VI poderá ser aplicada, cumulativamente, àquelas previstas nos incisos I e II, quando a gravidade dos fatos demonstrar a inaptidão do servidor para o exercício da função ou encargo.

Art. 187. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 188. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 172, incisos I a VIII e XVII, XVIII, XXI e XXII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna.

Art. 189. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão ou destituição de cargos ou funções, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1° O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

§ 2° Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3° Para os fins do *caput*, a reincidência deverá ser específica, assim considerada a reiteração de ilícito funcional enquadrado na mesma tipificação.

§ 4° A penalidade de suspensão poderá ser aplicada a situações puníveis com advertência, independentemente de reincidência, quando as circunstâncias, a gravidade e/ou as consequências da prática do ilícito funcional demonstrarem ser insuficiente, sob o ponto de vista do caráter punitivo-pedagógico da condenação, a aplicação de mera advertência.

Art. 190. As penalidades de advertência e de suspensão prescrevem, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 191. As penas previstas no art. 186, incisos III e V, serão aplicadas nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de recursos públicos;

VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - transgressão do art. 172, incisos IX a XVI, XIX e XX;

XIII - condenação criminal irrecorrível, igual ou superior a 2 (dois) anos, em crime comum, cujo regime de cumprimento da pena seja incompatível com o atendimento à jornada de trabalho.

Art. 192. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade máxima do órgão de lotação do servidor o notificará, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1° A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e CPF/MF do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2° A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 228 e 229.

§ 3° Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4° No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 234, § 3°.

§ 5° A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6° Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7° O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8° O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.

Art. 193. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII, IX e X do art. 191 implica na indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a decisão determinará a remessa de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Município, para adoção das medidas judiciais pertinentes.

Art. 194. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor público ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 195. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, a ausência a um período do expediente (meio dia) será computada como um dia de falta, inclusive para fins do artigo 111.

Art. 196. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 192, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 197. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, as de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - pelo Prefeito ou Secretário Municipal nos caso de advertência ou de suspensão;

III - pelo Diretor, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nas Fundações e Autarquias Municipais, nos casos de advertência, suspensão e demissão.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 198. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 172, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 199. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 191, incisos I, IV, VII, IX e X.

Art. 200. Será cassada a disponibilidade, se ficar provado que o servidor cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 201. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1° O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2° Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3° A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4° Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a fluir da data do trânsito em julgado da decisão administrativa, observados os prazos do *caput*.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1° A autoridade de que trata o *caput* será pessoalmente responsabilizada caso se omita, dolosamente, do dever de promover a apuração das supostas irregularidades.

§ 2° A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, pelo presidente do Poder Legislativo ou diretores dos órgãos da administração indireta, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 203. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 204. Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 205. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 206. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

Art. 207. A sindicância será instaurada por solicitação dos chefes do Executivo ou Legislativo, Controle Interno, Secretário Municipal ou de dirigentes das Autarquias e Fundações Municipais a que estiver subordinado o servidor.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do art. 204, inciso II, desta Lei, a sindicância terá por função precípua a colheita de indícios de autoria e de materialidade, podendo ser dispensada caso tais evidências já estejam presentes no momento em que a autoridade tomar ciência do suposto ilícito funcional.

Art. 208. Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade nomeante de cada poder e órgãos da administração municipal, composta de 03 (três) servidores, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1° Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2° A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros, sem prejuízo do seu direito de voto.

§ 3° Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4° Faculta-se a formação, no âmbito do Poder Executivo, Legislativo ou dos órgãos da administração indireta, de comissões sindicantes permanentes, compostas por membros titulares e suplentes, na forma de regulamento próprio.

§ 5° Dentre os membros da comissão, ao menos 02 (dois) integrantes deverão ser servidores efetivos e estáveis.

Art. 209. Os membros da comissão dedicarão seu tempo de expediente, preferencialmente, aos trabalhos da sindicância.

Art. 210. A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação da portaria designatória dos membros da comissão, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 211. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 212. Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório indicando:

I – se existem indícios de autoria e materialidade de ilícito funcional praticado por servidor público sujeito ao regime jurídico instituído por esta Lei;

II – os dispositivos legais violados, caso existam os indícios aos quais se refere o inciso anterior;

III – a adoção de uma das providências de que trata o art. 204, incisos I a III, desta Lei.

§ 1° Na hipótese do art. 204, inciso II, desta Lei, o relatório somente será produzido após ter sido assegurado, ao servidor sindicado, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2° Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 213. O decurso do prazo de que trata o art. 210, sem a apresentação do relatório ou de pedido de prorrogação, ensejará a responsabilização pessoal dos membros da comissão sindicante, na forma desta lei.

Art. 214. A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 215. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 216. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 2° do art. 202, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1° A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2° Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3° Faculta-se a formação de comissão processante permanente, composta por membros titulares e suplentes, na forma de regulamento próprio.

Art. 217. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1° As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2° Faculta-se a adoção de processo administrativo eletrônico, na forma de regulamento próprio, bem como a utilização de instrumentos de captação de imagens e sons, para registro de audiências, perícias ou outros atos cuja gravação seja relevante.

Art. 218. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 219. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1° Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 2° As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 220. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 221. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 222. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 223. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1° O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2° Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3° É dado ao servidor o direito de arrolar até 6 (seis) testemunhas, sendo 2 (duas), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 4° O presidente da comissão poderá limitar ou ampliar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

Art. 224. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 225. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo ou gravado, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1° As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2° Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 226. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 223 e 224.

§ 1° No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2° O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo-lhe facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 227. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, composta por servidores efetivos ou profissionais contratados, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 228. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1° O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição.

§ 2° Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3° O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4° No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

§ 5° No caso de citação pela via postal, o prazo se iniciará da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Art. 229. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 230. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 231. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1° A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2° Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3° Admite-se a formação de lista de servidores aptos a exercer a função de que trata o parágrafo anterior, hipótese em que as designações observarão a ordem estabelecida.

§ 4° Faculta-se à Administração a celebração de convênios, com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições de ensino superior, onde seja ofertado o curso de Direito, para credenciamento de profissionais interessados no exercício da defensoria dativa.

Art. 232. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1° O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2° Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 233. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 234. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1° Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2° Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3° Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 197.

§ 4° Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 235. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 236. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1° O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2° A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta Lei.

§ 3° Vícios sanáveis poderão ser corrigidos mediante conversão do julgamento em diligência, fixando-se novo prazo à comissão para adoção das providências cabíveis, quando o caso.

Art. 237. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 238. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo disciplinar será remetida ao Ministério Público.

Art. 239. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração por reprovação no estágio probatório, o ato será convertido em demissão.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 240. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1° Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2° No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 241. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 242. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 243. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao chefe do Poder Executivo, Legislativo ou diretor do órgão da administração indireta, onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 216.

Art. 244. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 245. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 246. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 247. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 197.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências, findas as quais o prazo para julgamento será restabelecido.

Art. 248. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Capítulo V
Das Disposições Gerais

Art. 249. Os prazos processuais relativos às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares serão contados em dias úteis.

Art. 250. Admite-se a celebração de termos de ajustamento de conduta, nas hipóteses em que o ilícito funcional imponha prejuízo ao erário.

§ 1° A restituição integral do prejuízo será condição obrigatória para a celebração do termo a que se refere o *caput*.

§ 2° É permitido o parcelamento da restituição, mediante descontos em folha de pagamento, observados os limites da margem consignável dos rendimentos do servidor.

§ 3° Caso o limite a que se refere o parágrafo anterior já esteja integralmente utilizado, admitir-se-á o comprometimento de mais 5% (cinco por cento) dos rendimentos do servidor, hipótese na qual ser-lhe-á vedado assumir ulteriores compromissos, até a integral restituição ao erário.

Art. 251. O servidor que assumir, voluntariamente, a responsabilidade por infrações de trânsito praticadas na direção de veículo oficial, providenciando o recolhimento da multa ou o reembolso de eventuais prejuízos ao erário, ficará isento de ulteriores responsabilizações funcionais.

§ 1° A isenção de responsabilização funcional não poderá ser gozada por mais de uma vez:

I – no período de três meses, para infrações leves;

II – no período de seis meses, para infrações médias;

III – no período de nove meses, para infrações graves;

IV – no período de um ano, para infrações gravíssimas.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* quando a infração de trânsito constituir fato tipificado como crime.

§ 3º Também não se aplica o disposto no *caput* quando os efeitos da infração de trânsito implicarem perda ou suspensão do direito de dirigir.

Art. 252. Os presidentes das comissões solicitarão ao Departamento de Recursos Humanos a emissão de certidão de antecedentes funcionais, para fins de análise da conduta pretérita do servidor e dos efeitos de eventual reincidência.

Art. 253. Não haverá repetição dos membros nas comissões de sindicância e de inquérito, relativas aos mesmos fatos.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 254. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Capítulo.

Art. 255. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos, levantamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas por órgãos da Administração Municipal;

IV - admissão de profissionais da área da educação;

V - admissão de profissionais da área de saúde para atendimento de situações emergenciais ligadas à continuidade dos serviços públicos da área de saúde;

VI - de vigilância e inspeção relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VII - técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante termos de parcerias, acordos ou convênios com a União, Estado, Município ou entidades não governamentais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contrato ao órgão ou entidade pública;

VIII - admissão de pessoal para atendimento de parcerias, acordos ou convênios celebrados por prazo determinado com a União, Estado, Município ou entidades não governamentais nas áreas de educação, saúde e combate a endemias.

IX- para substituição de servidores efetivos em seus afastamentos legais, previstos nesta lei, nas hipóteses em que a ausência do profissional implique em prejuízo ao bom andamento do serviço público, devidamente justificado pelo responsável da unidade de lotação.

§ 1° A contratação dos profissionais a que se referem os incisos IV, V e IX far-se-á para suprir a falta de pessoal de carreira e para atendimento de necessidades temporárias e excepcionais de cada área, para que os serviços prestados a população não sofra processo de descontinuidade.

§ 2° A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste aprovado em concurso público aguardando nomeação ou mesmo existindo aprovado aguardando a nomeação a contratação será para suprir demanda temporária.

Art. 256. O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, sujeito a ampla divulgação, e específico para cada finalidade, observado:

I - instrumentos que possam aferir a capacidade técnica que a situação exigir;

II - o currículo.

Parágrafo único. Para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública a contratação prescindirá de processo seletivo.

Art. 257. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 255;

II - um ano, nos demais casos previstos.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos I e II, do art. 255, desde que o prazo total não exceda um ano;

II - nos demais casos, desde que o prazo total não exceda dois anos.

Art. 258. As contratações somente poderão ser feitas com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia solicitação do órgão municipal responsável pela contratação, devidamente justificada.

§ 1° Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde expedido por médico, o qual deverá considerar a aptidão para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2° A contratação nos termos deste Capítulo não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

§ 3° Na contratação, prorrogação, quando for o caso, e na rescisão serão expedidas portarias.

Art. 259. É proibida a contratação, nos termos deste Capítulo, de servidores da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1° Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade do agente responsável pela contratação e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto a devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2° A proibição de que trata o *caput* não se aplica às contratações referidas nos incisos IV e V do art. 255, observada a compatibilidade de horários e a possibilidade de acúmulo, na forma prescrita no art. 37, incisos XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Art. 260. A remuneração do pessoal contratado nos termos deste Capítulo será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 255, em importância igual a remuneração fixada para os servidores em início de carreira das mesmas categorias nos planos de cargos e salários do Município;

II - nos demais casos em importância não superior ao valor da remuneração constantes dos planos de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou não existindo a semelhança, às condições de mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

Art. 261. O pessoal contratado nos termos deste Capítulo não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento neste Capítulo, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo no caso de contratação de profissional da área de saúde e profissionais do magistério.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na contratação.

Art. 262. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos deste Capítulo o disposto neste Estatuto.

Art. 263. O pessoal contratado nos termos deste Capítulo ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, através do INSS.

Art. 264. O contrato firmado de acordo com este Capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos dos incisos VII e VIII do art. 255.

§ 1° A extinção unilateral do contrato por iniciativa do contratado será obrigatoriamente comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2° A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização igual a remuneração de 01 (um) mês do serviço contratado.

Art. 265. As infrações disciplinares, ineficiência no exercício das funções ou falta de aptidão para o serviço, atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste Capítulo, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 266. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste Capítulo será contado para todos os efeitos.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO ÚNICO
DO MAGISTÉRIO

Art. 267. A jornada de trabalho do membro do magistério será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária estipulada para o cargo que ocupa.

Parágrafo único. Para atender as necessidades de ensino, definidas em regulamento próprio, as cargas horárias estabelecidas neste artigo poderão ser ultrapassadas, remunerando-se a jornada excedente da jornada normal proporcionalmente aos valores do vencimento padrão do cargo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção Única
Da Transposição e do Enquadramento Funcional

Art. 268. Os servidores públicos municipais, até então regidos pelas Leis n°s 2.278/90, 2.628/92, Lei Complementar 001/93 e Lei Complementar n° 079/2011, e suas

alterações subsequentes, ficam amparados pelos dispositivos desta Lei, automaticamente, mantidas as ressalvas e a situação funcional alcançadas.

Art. 269. Os servidores públicos municipais com emprego provido e regidos pela Lei nº 527, de 02 de setembro de 1969, continuarão vinculados às relações de trabalho nela estipulados, não sendo alcançados pelas disposições desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única
Disposições Finais

Art. 270. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Parágrafo único. Será decretado Ponto Facultativo alusivo ao Dia do Servidor, podendo ser em data anterior ou posterior, conforme melhor disponibilidade para o serviço público.

Art. 271. Poderão ser instituídos, por ato do Chefe do Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 272. Os prazos apontados nesta Lei serão contados em dias corridos, salvo exceções previstas nesta Lei, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Parágrafo único. Quando o prazo for em horas e seu término ocorrer em dia que não haja expediente, o mesmo vencerá na primeira hora do dia útil subsequente.

Art. 273. Por motivo de crença religiosa, convicção filosófica, política ou gênero nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 274. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 275. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem em seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que viva maritalmente, na forma de união estável, nos termos da Lei Civil, podendo, em qualquer caso, ser exigida a comprovação da situação.

Art. 276. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Executivo, não podendo ser superior a 40 (quarenta) horas semanais, observadas as jornadas diferenciadas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art. 277. Fica estabelecido o mês de Fevereiro como data base para revisão anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Marechal Cândido Rondon, com base no Artigo 37, Inciso X da Constituição Federal.

Art. 278. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão realizados por médicos do Município ou por profissional médico que preste serviço por outros meios de contratação.

Parágrafo único. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, poderão ter sua validade condicionada à ratificação posterior por médico servidor do Município ou por profissional médico que preste serviços por outros meios de contratação.

Art. 279. São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 280. É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei.

Art. 281. Este Estatuto poderá ser revisto ou alterado, a qualquer tempo, desde que ouvida previamente a classe ou representante legal da categoria.

Art. 282. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011.

Art. 283. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito